



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 0057249-93.2026.8.19.0000

Agravante: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO
MÚTUO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO JAL
LTDA - COPEJAL

Agravado: CARLOS HENRIQUE DE REZENDE

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

D E C I S Ã O

1. Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO JAL LTDA – COPEJAL, contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, ajuizada em face de CARLOS HENRIQUE DE REZENDE, indeferiu o pedido de penhora on-line pelo SISBAJUD mediante reiteração automática das ordens de bloqueio.

2. Sustenta o agravante que, diante do inadimplemento do agravado, requereu a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com reiteração automática das ordens de bloqueio pelo prazo de 60 dias, até o limite do débito atualizado de R\$ 19.130,38. Insurge-se contra a decisão que, embora tenha admitido a penhora eletrônica, indeferiu a utilização da ferramenta denominada “teimosinha”. Alega que a reiteração automática não constitui modalidade autônoma de penhora e que inexistente vedação legal à renovação das ordens de bloqueio, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Afirma que eventual excesso de constrição ou bloqueio de verba impenhorável pode ser corrigido pelos mecanismos previstos no art. 854 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo para a imediata realização da pesquisa e bloqueio via SISBAJUD, com reiteração automática por 60 dias e, ao final, o provimento do recurso para autorizar definitivamente a utilização da referida ferramenta.





É o relatório.

3. Como regra, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil, não há efeito suspensivo automático nos recursos em geral. De fato, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e do contraditório, faz-se necessária a demonstração de probabilidade do provimento, bem como do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação em razão da produção de efeitos da decisão atacada, conforme determina o artigo 995, § único do mesmo diploma legal¹.

4. Conforme doutrina processualista civil, os requisitos para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. (in Curso de Direito Processual Civil, V. I, 57 ed. Ed. Gen/Forense, ano 2016, p. 623).

5. Cabe, nesse momento processual, apenas examinar a presença dos elementos autorizadores da concessão do efeito suspensivo requerido.

6. Considerando a argumentação da parte recorrente, **entendo que, em cognição sumária, não estão presentes os requisitos para a concessão do seu pleito.**

7. A decisão agravada não impediu a pesquisa de ativos financeiros nem paralisou a execução. Ao contrário, o r. Juízo de origem determinou a realização de ordem simples de bloqueio pelo SISBAJUD, até o limite do valor executado. Portanto, a exequente permanece apta a buscar a satisfação do crédito por meio de medida constritiva já autorizada.

¹ “Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”





8. Nesse contexto, a agravante não demonstrou risco concreto de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da manutenção provisória da decisão. A alegação de que os ativos financeiros podem ser movimentados não é suficiente para caracterizar a urgência qualificada exigida para a concessão da tutela recursal, sobretudo porque a ordem simples de bloqueio já foi determinada na origem.

9. Também não se evidencia, neste momento processual, probabilidade suficiente de provimento do recurso a justificar a imediata substituição da decisão agravada pela medida pretendida.

10. A execução realiza-se no interesse do exequente, e o dinheiro ocupa posição preferencial na ordem de penhora, conforme os artigos 797 e 835, I, do Código de Processo Civil. Contudo, essas disposições não impõem, automaticamente, a adoção da reiteração automática de bloqueios pelo período requerido, especialmente em sede de tutela provisória.

11. A funcionalidade pretendida deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade. Nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, quando houver vários meios executivos possíveis, deve-se escolher o menos gravoso ao executado.

12. Além disso, o art. 854 do Código de Processo Civil determina que a indisponibilidade de ativos financeiros seja limitada ao valor indicado na execução e prevê o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, bem como a possibilidade de alegação de impenhorabilidade ou excesso pelo executado.

13. A pretensão de reiterar automaticamente as ordens por 60 dias, embora limitada ao valor atualizado da execução, demanda exame mais aprofundado acerca da adequação temporal da medida, do resultado da ordem simples já determinada e das circunstâncias concretas da execução. Esses elementos não estão suficientemente esclarecidos para autorizar, em caráter liminar, a alteração da decisão recorrida.

14. A possibilidade de posterior reavaliação da medida pelo órgão julgador, após a formação do contraditório, afasta a necessidade de antecipação da providência neste momento. O indeferimento da tutela





recursal não impede que a matéria seja examinada no julgamento definitivo do agravo de instrumento.

15. Nestes termos, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO.**

16. Determino, em prosseguimento:

- a) **Comunique-se o douto Juízo a quo para ciência.**
- b) **Intime-se o Agravado** para, querendo, apresentar contrarrazões.
- c) Com a vinda das manifestações acima, ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ
Desembargador Relator

